

PROCESSO Nº: 0800232-87.2018.4.05.8401 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

RÉU: AREHNA PHYSICAL ACADEMIA

10ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN em face de AREHNA PHYSICAL ACADEMIA, objetivando a suspensão das atividades da demandada até o devido registro perante o CREF16/RN.

Relata que tem a função de fiscalizar a categoria profissional de educação física.

Aduz que a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação sem o devido registro e sem quadro técnico responsável, mesmo tendo sido notificada várias vezes.

Pondera que a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física.

Suscita que a verossimilhança das alegações está comprovada pela inexistência de profissional habilitado para orientar os clientes e o não atendimento às notificações.

Defende a ocorrência do *periculum in mora*, alegando que a não suspensão imediata das atividades da empresa ré resultará em dano irreparável à coletividade.

Com a inicial vieram os documentos de id. 3188576/3188582.

Despacho de id. 3188629 determinou a citação do demandado.

Apesar de devidamente citado (certidão de id. 3250972), o réu não apresentou contestação.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe: "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*"

Com efeito, no caso dos autos, considerando que a demandada desenvolve preponderantemente serviços de academia de musculação, verifica-se ser exigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, descritas pelo art. 3º da Lei nº 9.696/98. Eis o teor deste dispositivo legal:

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar

trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. **4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146).** 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304 , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.).

Pois bem. Observando-se a notificação de infração anexada (id. 3188581), verifica-se que razão assiste à Autora, uma vez que a empresa requerida não só não possui qualquer registro na autarquia demandante, bem como não detém qualquer responsável técnico (bacharel em educação física) em seu quadro de pessoal, para o exercício das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 9.696/98, o que coloca, por si só, em risco a saúde das pessoas que frequentam a academia.

Destaque-se, por fim, que, embora citado, o réu não contestou, atraindo, assim, os efeitos da revelia.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à requerida que realize o seu devido registro no CREF16/RN, como prévia condição ao funcionamento regular de suas atividades;

b) **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata

suspensão das atividades da demandada até a devida regularização perante o CREF16/RN. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Expeça-se mandado de intimação para a demandada tomar ciência e dar imediato cumprimento.

Condeno a demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao TRF-5.

Intimem-se.

Mossoró/RN, 20 de abril de 2018.

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

Juiz Federal



Processo: **0800232-87.2018.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

**LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 20/04/2018 16:23:42

Identificador: 4058401.3424254



1804201623421080000003434299

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>